



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rocha		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Raimundo André Galdino da Silva.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04135811-2	PARECER Nº 0505/2004	APROVADO EM: 23.06.2004

I – RELATÓRIO

Regina Lúcia Amorim, secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rocha, nesta Capital, solicita deste Conselho, no Processo protocolizado sob o Nº 04135811-2, a regularização da vida escolar do aluno Raimundo André Galdino da Silva, por haver concluído a 3ª série do ensino médio, em 2003, devendo a dependência em Química, em que ficara reprovado na 2ª série desse ensino no Colégio Equipe.

Deu-se a matrícula em face de declaração desse Colégio, apenas ao processo, afirmando que o aluno “está regularmente matriculado nesse estabelecimento de ensino, cursando a 3ª série do ensino médio no turno da tarde”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Casos como este dão-se amiúde, quando se faz uma matrícula com apenas declaração, que não é documento legal. Em consequência, o aluno concluiu a 3ª série do ensino médio sem cumprir a dependência em Química.

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rocha é responsável por essa irregularidade, devendo serem chamados à atenção o diretor e a secretária. A reprovação deu-se, em 2002, na 2ª série e, em 2003, na 3ª, foi aprovado na mesma disciplina; nesse caso considerava-se o aluno recuperado. Esse procedimento era adotado por este Conselho, antes de junho de 2003, quando foi publicado o Parecer Nº 24/2003, do Conselho Nacional de Educação, que fundamenta sua argumentação em que a recuperação não é de nota, mas, sim de conhecimentos. Enfim, a Escola que recebeu o aluno reprovado com dependência de Química terá que lhe proporcionar ações pedagógicas (não necessariamente aulas) que o possibilitem a demonstrar que já adquiriu os conhecimentos de que era carente, como trabalhos, módulos, exposições, leitura comentada etc...

Cabe ao professor da disciplina avaliá-lo e julgá-lo quanto ao seu aproveitamento, do qual vai depender a expedição de seu certificado de conclusão de ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0505/2004

III – VOTO DO RELATOR

Pela adoção, por parte do Colégio Equipe do conteúdo neste Parecer.

Do ocorrido, faça-se ata especial e menção no histórico escolar do aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0505/2004
SPU	Nº	04135811-2
APROVADO EM:		23.06.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC